

APROVADO EM 1
À 2^a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO.
Em 17/06/2016

Guilherme

1º Secretário

APROVADO EM 2^a DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA
P/ EXTRACÃO DE AUTOGRAFO.
Em 17/06/2016

Guilherme

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 549-P

Goiânia, 15 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador;

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 222, aprovado em sessão realizada no dia 14 de junho do corrente ano, de autoria do Deputado **TALLES BARRETO**, que institui o Dia Estadual do Paradesporto.

Atenciosamente,



Deputado **HELIO DE SOUSA**
PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI N° 222, DE 14 DE JUNHO DE 2016.
LEI N° , DE DE DE 2016.

Institui o Dia Estadual do Paradesporto.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Paradesporto, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de setembro.

Art. 2º Durante o Dia Estadual de que trata esta Lei o Poder Público junto com as entidades paradesportivas sediadas no Estado de Goiás poderão promover atividades alusivas à data.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação constante do Orçamento-Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de junho de 2016.

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



IX - inadimplência junto ao Programa e ao seu Agente Financeiro relacionada ao pagamento de:

a) saldo devedor do valor financiado, após a concessão do desconto à título de subvenção para investimento;

b) juros;

c) antecipação.

.....(NR)

Art. 3º A Lei nº 13.844, de 1º de junho 2001, que institui o Incentivo Apoio à Instalação de Central Única de Distribuição de Produtos no Estado de Goiás - CENTROPRODUIZIR, subprograma do Programa PRODUZIR, passa a vigorar com as alterações seguintes:

"Art. 2º.....

II - o valor do financiamento a ser concedido deve ser limitado ao valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS- projetado para o período de fruição do financiamento.

.....(NR)

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - da Lei nº 13.591, de 15 de janeiro de 2000:

a) os incisos II e III do art. 4º-D;

b) o art. 22;

c) o § 11 do art. 24;

II - da Lei nº 13.844, de 1º de junho 2001, as alíneas "a" e "b" do inciso II e o § 1º, todos do art. 2º;

III - VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, 11 de julho de 2016, 128º da República.
 MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
 Ana Carla Abdo Costa

LEI N° 19.395, DE 11 DE JULHO DE 2016.

Institui o Dia Estadual do Paradesporto.

ANU. 222
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Paradesporto, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de setembro.

Art. 2º Durante o Dia Estadual de que trata esta Lei o Poder Público junto com as entidades paradesportivas sediadas no Estado de Goiás poderão promover atividades alusivas à data.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação constante do Orçamento-Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de julho de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
 Raquel Figueiredo Alessandrini Texeira

LEI N° 19.396, DE 11 DE JULHO DE 2016.

Institui a Política Estadual de Assistência à Saúde do Estudante na Rede Pública de Educação Básica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Instituída, na Rede Pública de Educação Básica, a Política Estadual de Assistência à Saúde do Estudante, que tem como finalidade contribuir para a formação integral dos educandos por meio de ações de promoção da saúde.

Art. 2º São diretrizes da política de que trata esta Lei:

I - integração e articulação das Redes Públicas de Ensino e de Saúde;

II - interdisciplinariedade na atenção à saúde;

III - integratividade na atenção à saúde;

IV - controle social;

V - monitoramento e avaliação permanentes.

Art. 3º São objetivos da Política de que trata esta Lei:

I - promover o bem-estar físico, psíquico e social dos estudantes;

II - prevenir riscos e agravos à saúde dos estudantes;

III - contribuir para a melhoria do processo de ensino e aprendizagem, para a formação integral dos educandos e para a redução da evasão escolar, por meio de ações de promoção da saúde;

IV - articular as ações do Sistema Único de Saúde - SUS - às ações das redes de educação básica pública;

V - promover a comunicação entre escolas e unidades de saúde, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde dos estudantes;

VI - identificar e investigar as condições de saúde dos estudantes;

VII - fortalecer a participação comunitária nas políticas de educação básica e de saúde;

VIII - fomentar o protagonismo estudantil, assegurando a participação dos estudantes no acompanhamento e na avaliação das ações da Política de que trata esta Lei.

Art. 4º A implementação da Política de que trata esta Lei poderá compreender, entre outras, ações voltadas para:

I - a valorização e a promoção da prática de atividades físicas;

II - o incentivo à alimentação saudável;

III - a prevenção e o combate ao tabagismo e ao uso de drogas e do álcool;

IV - a promoção da saúde bucal, auditiva e visual;

V - a promoção da saúde sexual e reprodutiva;

VI - a orientação sobre o calendário de vacinação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de julho de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
 Leonardo Moura Vieira
 Raquel Figueiredo Alessandrini Teixeira

INFORMAÇÕES TÉCNICAS

REGIÃO	ASSINATURA SEMESTRAL PAGAMENTO À VISTA
GOIÂNIA INTERIOR DE GOIÁS OUTROS ESTADOS	R\$ 706,00 R\$ 1.141,00 R\$ 1.245,00
REGIÃO	ASSINATURA ANUAL PAGAMENTO À VISTA
GOIÂNIA INTERIOR DE GOIÁS OUTROS ESTADOS	R\$ 1.078,00 R\$ 1.899,00 R\$ 2.054,00

1. As publicações não serão feitas antes do prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas úteis após o material ter sido enviado à AGECOM.

2. Balanços, balanços e tabelas, para efeito de diagramação e cálculos, serão observados em um período de antecedência de 72 horas.

3. Os originais serão enviados mediante solicitação da parte interessada, dentro de prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após essa data serão encaminhados.

4. As reclamações quanto às matérias publicadas só serão aceitas se formuladas por escrito até 05 (cinco) dias da publicação.

5. As publicações e assinaturas poderão ser feitas nos seguintes endereços:

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz Fone: 3201-7800 / 3201-7663 - FAX: 3201-7623 / 3201-7779

Posto Fórum: Terceiro, Sala, 193 - Fone: 3216-3321

Centro Administrativo: Vapt-Vupt - Fone: 3201-5070

VENDAS EXTERNAS: somente através de vendedores credenciados

ATENDIMENTO
DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA
DAS 08:00 ÁS 18:00 Horas

OBSERVAÇÕES



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 14 de julho de 2016.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar